TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes

6ª Vara de Fazenda Pública

Viaduto Dona Paulina, 80, São Paulo-SP - cep 01501-020

0031458-22.2013.8.26.0053 - lauda

SENTENÇA

Processo nº:

0031458-22.2013.8.26.0053

Classe – Assunto:

Mandado de Segurança - Ensino Fundamental e Médio

Impetrante:

Priscila Cabrera Rodrigues

Impetrado:

Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino da Região Centro

C O N C L U S Ã O

Em 15 de Setembro de 2013, faço estes autos conclusos à MMª Juíza de Direito da 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital, a Dra. Maricy Maraldi.

Eu,\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, Assistente Judiciário, subscrevi.

Paulo Cesar de Morais - matr. 814.395-3

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Maricy Maraldi

Vistos.

Priscila Cabrera Rodrigues, qualificada na inicial, ajuizou ação de Mandado de Segurança contra ato do Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino da Região Centro, com pedido de liminar.

Consta da inicial que o autor concluiu, no ano de 2000, o Curso de Ensino Médio, no Colégio das Nações - atual Colégio Perdizes. Ocorre que, para a regularização da conclusão de seu ingresso no curso superior de tecnologia em processos gerenciais da Universidade Uninove, a ex-aluna dirigiu-se à Diretoria de Ensino da Região Centro, da Secretaria Estadual de Educação, para obter o "visto confere", de modo a validar o certificado de conclusão do ensino médio. A medida, porém, não foi realizada pela administração estadual, em virtude da intervenção do poder público que provocou o encerramento das atividades daquele instituto de ensino – COLÉGIO DAS NAÇÕES. E o impetrante insurge-se contra tal comportamento, sustentando a titularidade do direito à obtenção do visto, com a validação do certificado de conclusão do ensino médio.

O impetrante se insurge contra ato reputado ilegal cometido pela autoridade impetrada, consistente na negativa de aposição do "visto confere" em seu certificado de conclusão do ensino médio realizado no Colégio das Nações.

Assim, requer a concessão de liminar e a posterior confirmação da segurança para determinar a imediata ordem de inscrição do impetrante no sistema GDAE (Gestão Dinâmica da Administração Escolar) e a concessão do "visto confere", no Certificado de Conclusão relativo ao ensino médio da impetrante.

Os documentos utilizados para a instrução da petição inicial constam às fls. 16/31.

A liminar foi deferida fls. 34/35.

Notificada, a autoridade impetrada juntou informações fls. 41/45, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, afirma que a Resolução SE 46 de 11/07/2001 dispõe sobre as medidas necessárias para a regularização da vida escolar de alunos precedentes de escolas e cursos cassados, estabelecendo que estes devem se submeter a exames e/ou avaliações de competências. Juntou documentos (fls. 47/50).

A representante do Ministério Público apresentou parecer de mérito (fls. 55/57), opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Admito a Fazenda do Estado de São Paulo como assistente litisconsorcial (fls. 37). Anote-se.

A matéria preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.

De acordo com o que foi relatado no processo, Priscila Cabrera Rodrigues foi aluna regularmente matriculado no referido Colégio das Nações, frequentou as aulas e se submeteu as avaliações pertinentes, sendo aprovado em todas, demonstrando aptidão necessária para a conclusão do ensino médio.

Tem-se por concreto que o impetrante concluiu, no ano de 2000, o Curso Médio junto a Escola Perdizes (Ex-Colégio das Nações). O Visto Confere do referido colégio lhe foi negado pela Diretoria de Ensino. A autoridade impetrada, além de negar os documentos indicados (histórico escolar e certificado de conclusão de ensino médio), exigiu que a impetrante fosse submetida a exames de Ensino Fundamental e Médio, nos termos da Resolução SE 46 de 11/07/2011, negando sua regularização (fls. 16).

O autor frequentou a escola antes da cassação da licença, o que prova que este agiu de boa-fé. A autoridade coatora deve outorgar o referido certificado, pois como cabia à administração pública a fiscalização das escolas, o recorrente não pode ser onerado devido a falhas da mesma.

Quanto à Resolução SE - 46, de 11-7-2011, que dispõe sobre regularização de vida escolar de alunos procedentes de escolas e cursos cassados:

* a importância da agilização e uniformização de procedimentos adotados para implementação de ações destinadas à regularização de vida escolar de alunos de escolas e cursos cassados;
* o disciplinamento sobre o assunto emanado do órgão próprio do sistema de ensino paulista;
* os entendimentos decorrentes de estudos conjuntos realizados por representantes desta Pasta e do Conselho Estadual de Educação;
* a necessidade de salvaguardar os direitos do aluno, evitando causar-lhe prejuízo pedagógico ou tratamento injusto,

Resolve:

Artigo 1º - Os alunos oriundos de escolas ou cursos cassados, de ensino fundamental, médio, de educação de jovens e adultos e de educação profissional técnica, presencial ou a distância, poderão ter sua vida escolar regularizada mediante procedimentos estabelecidos nesta resolução.

§ 1º Os alunos em curso poderão ser transferidos para outras escolas, mediante avaliação para fins de classificação na etapa mais adequada.

§ 2º - Os alunos portadores de certificado ou diploma e os concluintes, sem certificação ou diploma, abrangidos pelo período de irregularidade constatada, serão convocados para regularização dos atos escolares tornados sem efeito.

§ 3º - a regularização dos atos escolares tornados sem efeito, de alunos portadores de certificado ou diploma, será feita por meio de exames para validação dos documentos expedidos.

§ 4º - Os alunos concluintes, sem certificação ou diploma, poderão obter o respectivo documento após aprovação em exame.

§ 5º - a avaliação de alunos de curso de educação de jovens e adultos, para fins de validação de atos escolares, poderá ser feita mediante exames supletivos oficiais e outros, organizados pela Secretaria da Educação.

§ 6º - a convocação de que trata o § 2º deste artigo será publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal local, internet ou outros meios de comunicação.

Artigo 2º - Os alunos de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 1º, que não responderem à convocação para a realização de exames, poderão obter a regularização de seus atos escolares por meio de:

I - exames supletivos, para cursos de ensino fundamental ou médio em todas as suas modalidades;

II - avaliação de competências, realizada por uma das instituições credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação para esse fim, no caso de Educação Profissional Técnica.

Entretanto, tal resolução é de 2011, e a impetrante se formou em 2000, ou seja, onze (11) anos antes. No entanto, no ano de 2013, a impetrante teve ciência do ato impugnado, uma vez que prestou vestibular junto à Universidade UNINOVE, no curso de "Tecnologia em processos gerenciais"; frequentou o 1º semestre de 2013, sem a apresentação do Certificado de Conclusão de Ensino Médio e o Histórico Escolar, sob a condição de que os traria no momento da matrícula para o segundo semestre de 2013. Nesse contexto, em 23/07/2013, a impetrante solicitou junto a Diretoria de Ensino - Região Centro, o seu histórico escolar e o respectivo certificado de ensino médio finalizado em 2000, mas o seu nome não constava da lista GDAE. E a licença do estabelecimento foi cassada apenas em 2009.

Tal cassação e resolução não podem ser aplicadas retroativamente, em prejuízo do aluno, em razão da posição do autor, na qualidade de terceiro de boa-fé.

Com efeito, é inquestionável a necessidade de segurança e estabilidade jurídica na atuação da Administração. E ainda, não pode ser imposta ao particular a obrigação de fiscalizar a conduta do Poder Público. Assim, se o poder público não fiscalizou no tempo certo o estabelecimento de ensino, aplica-se a doutrina da aparência, não o podendo o impetrante ser atingido pelos efeitos da cassação da licença.

Considerados o princípio da segurança jurídica e a teoria da aparência, inafastada a boa-fé do autor, não pode o mesmo ser impedido de obter o certificado de conclusão do ensino médio, ou mesmo ser compelido a realizar novos exames para obter o certificado de conclusão do curso que já realizou.

Na esteira dos fundamentos do Estado de proteção à cidadania e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, da CF), estão os seus objetivos centrais contemplados na Constituição de 1988, nomeadamente, o da construção de uma sociedade livre, justa e solidária; da redução das desigualdades sociais, e da promoção do bem de todos, sem nenhuma forma de prática discriminatória (art. 3º, I, III e IV, da CF). Informando os aspectos nucleares do Estado Democrático de Direito insculpido no diploma constitucional, de tais princípios deflui um conjunto bastante amplo de direitos e garantias fundamentais, com respaldo, entre outros nos primados da liberdade e igualdade entre todos os cidadãos (art. 5º, caput, da CF).

Principia o artigo 205, afirmando que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Já os artigos 206 e 208 encamparam dispositivos, de plena aplicabilidade, prescritivos de princípios e diretrizes a serem observados pelo Estado na realização do direito à educação, com a consagração da necessidade de um tratamento igualitário para o acesso e permanência na escola (art. 206, I, CF).

Em recente decisão proferida nos autos do Recurso de Apelação nº 990.10.158997-4, em situação similar, a 7ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo , sob a lavra do Des. Nogueira Diefenthaler decidiu, em 31.05.2010 no sentido de que:

“o autor não pode sofrer as conseqüências de ato posterior que sequer tomou parte, já que, para todos os fins , a conclusão de seu curso se deu justamente no período em que o funcionamento estava autorizado; Logo, estava crente e dotada da mais absoluta boa-fé de que seu curso estava regular, sem nenhum vício; como se vê, todos agiram, àquela época, devidamente respaldados, devendo isto repercutir no futuro, como indício do estado (boa-fé) das partes envolvidas”.

Veja-se, ainda:

“MANDADO DE SEGURANÇA – conclusão de curso de educação de jovens e adultos com atendimento individualizado e presença flexível em nível médio – pretensão ao reconhecimento do certificado, ante óbice à renovação da autorização de funcionamento do curso, pelo Conselho Estadual da Educação – ação anteriormente ajuizada pela mantenedora do colégio, cuja liminar em cautelar foi deferida para autorizar a ministração, avaliação e expedição dos respectivos certificados – julgamento de improcedência de aludida ação, em data posterior à emissão do certificado a favor do impetrante, que estava protegido pela liminar e imbuído de presumida boa-fé – paradigmas apresentados, que impõem aplicação do princípio da isonomia – sentença mantida” (Ap. Cível nº 681.027-5/9-00, Rel. Des. Coimbra Schmidt).

Neste contexto, descabe cogitar qualquer comprometimento à pretensão do impetrante destinada à regularização de sua titulação do ensino médio, com prejuízo, nitidamente, de sua qualificação para o trabalho, em virtude da ocorrência de uma intervenção do poder público, posterior à época em que o ex-aluno concluiu, legitimamente e de boa-fé, o curso no Colégio Perdizes – "antiga Escola das Nações", cujo funcionamento ocorria, até então, sob a aquiescência regular do Estado.

Pelo exposto, CONCEDO a segurança para confirmar a liminar e validar a expedição do "visto confere", bem como a inclusão no GDAE, com a publicação dos atos de conclusão do curso no Diário Oficial do Estado. Declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

O impetrado deverá reembolsar as custas e despesas despendidas pela impetrante, sendo que não são devidos honorários advocatícios pelo que estabelece o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça por força de reexame necessário previsto no §1º do art. 14 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.

São Paulo, 20 de setembro de 2013.